



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 08.11.2010

REDE PÚBLICA HOSPITALAR – TRANSFERÊNCIA - CIRURGIA DE EMERGÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0046983-09.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 22/09/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL

I) Agravo de Instrumento. Município de Carmo. Tutela antecipada. Transferência do autor para hospital capacitado a realizar cirurgia de que ele necessita. II) Preliminares suscitadas que não são objeto da decisão agravada. Princípio do duplo grau de jurisdição. III) Direito à saúde. A universalização da saúde é objetivo da República (arts. 196 e 200, CF), constituindo um direito de todos e dever do Estado, a quem a Constituição encarrega de prover os meios suficientes para garanti-lo aos necessitados. Obrigação solidária dos entes federais, estaduais e municipais. Súmula 65, TJRJ. IV) Eventuais problemas orçamentários não podem obstaculizar a implementação do direito previsto constitucionalmente. V) Presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, que nada tem de teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Súmula 59, do TJRJ. - VI) Recurso manifestamente improcedente, ao qual se nega liminar seguimento. Aplicação do art. 557, do CPC.

Decisão Monocrática: 22/09/2010

=====

[0040658-18.2010.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANCA - **1ª Ementa**

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 24/08/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Mandado de Segurança nº 0040658-18.2010.8.19.0000 Impetrante:

Jeferson Mendes BeloImpetrado: Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde do Estado do Rio de JaneiroRelator: Camilo Ribeiro RulièreDECISÃOJeferson Mendes Belo impetrou Mandado de Segurança em face do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que necessita se submeter a cirurgia ortopédica, porém o Hospital da Posse, para onde foi levado após sofrer acidente de motocicleta, não tem Médico Anestesiista, pelo que requer a designação de profissional de outro nosocômio para atendê-lo ou, subsidiariamente, sua transferência para outra unidade de saúde onde seja possível a realização da intervenção.Relatados, decido. Trata-se de Mandado de Segurança indicando como Autoridade Coatora o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, visando compelir a Autoridade a designar Médico Anestesiista ou transferi-lo para outro hospital onde seja possível a realização de cirurgia ortopédica de que necessita.Para ser cabível o Mandado de Segurança há a necessidade de ato praticado pela Autoridade Coatora, situação que inexistente nos autos, certo que o Hospital Geral de Nova Iguaçu - Hospital da Posse não pertence à rede hospitalar do Estado do Rio de Janeiro, mas do referido Município. O correto seria a propositura de demanda visando à obrigação de fazer, perante uma das Varas de Fazenda Pública com competência para apreciar a matéria, visando obter o direito pleiteado, inclusive, por meio de antecipação de tutela, perante a pessoa jurídica de direito público correta.Portanto, inexistente ato praticado pela autoridade impetrada a possibilitar a escolha de Mandado de Segurança dirigido originariamente ao Tribunal de Justiça, razão pela qual se aplicam as regras do artigo 10 combinado com o parágrafo 3º, do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.Assim, indefiro a petição inicial, por não ser caso de Mandado de Segurança, com respaldo no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2010.CAMILO RIBEIRO RULIÈRERelator

Decisão Monocrática: 24/08/2010

=====

0026328-16.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **1ª Ementa**

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 29/06/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Agravado necessitando de cirurgia ortopédica. Decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de antecipação de tutela para que o Município-réu, ora agravante, proceda a transferência do autor para o INTO-RJ ou outro hospital de alta complexidade conveniado ao SUS ou, ainda, para hospital da rede privada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de

R\$ 500,00 (quinhentos reais).Problema de saúde. Necessidade de solução. Razoabilidade da concessão da antecipação de tutela.Problema específico, de alta complexidade, que não pode ser solucionado em qualquer hospital. Municipalidade que necessita de prazo razoável para o cumprimento. Prazo concedido que inviabiliza a medida, e que se estende por mais 15 (quinze) dias. Multa também arbitrada em excesso em face da Fazenda Pública, em particular de pequeno município, devendo ser reduzida para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) diários.Recurso a que se dá parcial provimento, na forma do art. 557, 1-A, do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Decisão Monocrática: 29/06/2010

=====

0017206-15.2006.8.19.0001 (2007.001.32965) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 13/05/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. Ação proposta por menor em face do Município e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando sua transferência de desaparelhado hospital da municipalidade de Duque de Caxias para nosocômio estadual ou municipal da capital fluminense, a fim de ser submetido à cirurgia de extirpação de tumor intracraniano e instalação de dreno de liquor, como ações profiláticas de hidrocefalia. Sentença de procedência que confirmou antecipação dos efeitos da tutela, por força da qual a internação, a cirurgia e o tratamento foram prestados até a alta médica. Embargos de declaração opostos pelo autor e rejeitados pelo juiz da causa. Apelo do Município, a argüir preliminar de mérito não agitada anteriormente. Parecer do Ministério Público, já ao segundo grau de jurisdição, no sentido de nulidade do processo, por falta de intimação do órgão da Defensoria Pública da decisão que negara provimento aos embargos de declaração e, ainda, da ilegitimidade passiva do ente estatal municipal, por ser o demandante domiciliado em Duque de Caxias, como argüido no apelo.1. Intimando-se o órgão de Defensoria Pública, ainda que serodidamente, da decisão que negara provimento ao referidos embargos de declaração, por força de diligência ordenada pelo relator, sana-se a irregularidade, com o que foi elidida a nulidade. Preliminar que à unanimidade se rejeita.2. Não se conhece da argüição de ilegitimidade passiva levantada em apelo e abonada em parecer do parquet junto ao segundo grau de jurisdição, eis que a matéria está preclusa. Argüição de ilegitimidade passiva ad causam que à unanimidade não se conhece.3. Resiste à pretensão do doente, ainda que não tenha contestado a ação, o Município que nega internação, intervenção cirúrgica e

tratamento pós-operatório a paciente, o qual só os obteve por força de decisão liminar da Justiça. Com sentença de procedência, sucumbe; em tal caso a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre de imperativo legal ditado pelo art. 20 do CPC. 4. Verba honorária disposta em R\$ 100,00 (cem reais), menos de 29% do salário mínimo vigente na data da sentença, nada tem de exasperada. Dado não se insurgir a Defensoria Pública contra esse módico valor, conclui-se que quantia inferior é aviltamento de função essencial á Justiça, qual seja a de postular pelos necessitados.5. Desprovimento do apelo. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/05/2008

=====

[0231852-41.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 08/10/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL.NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL. DEMANDANTE PORTADORA DE COXARTROSE ESQUERDA E GONARTROSE BILATERAL. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS FIXADOS CORRETAMENTE.A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde.Não há que se falar em chamamento da União ao processo, em face da responsabilidade solidária, bem como não pode se escusar de realizar o procedimento cirúrgico pleiteado apenas por alegar que o único hospital público capaz de atender a necessidade da apelada é Federal.Ademais, sem necessidade de chamamento, o próprio Estado tratou de oficial e requerer o internamento da apelada no Instituto nacional de Traumatologia e Ortopedia, o que ocorreu, restando impedida, apenas, a realização da cirurgia, posto que, foi incluída na fila sob o nº. 722.Se o INTO demorar a realizar o procedimento, cabe aos apelantes a sua transferência para qualquer outro hospital que disponha de serviço especializado, como decidiu a sentença, seja da rede pública ou da rede particular, pois a decisão que antecipou a tutela foi clara ao determinar que a autora deve ser "imediatamente submetida a cirurgia".Recursos aos quais se nega seguimento.

[Decisão Monocrática: 08/10/2010](#)

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br